

**PROCESSO** - A.I. Nº 206926.0014/04-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JUNGAL COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
(JUNGAL ATACADO)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0088-11/05  
**ORIGEM** - INFAS ITAMARAJU  
**INTERNET** - 13/10/2005

**1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDAO CJF Nº 0345-11/05**

**EMENTA:** ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja retificado o percentual de multa, de 60% para 50%, referente à infração 1 tendo em vista tratar-se de falta de antecipação do imposto, por contribuinte inscrito como microempresa, cuja infração está prevista no art. 42, I, b-1, da Lei nº 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

A PGE/PROFIS com base em Parecer datado de 14 de junho de 2005, apenso às folhas 252 e 253 dos autos, retornou ao processo em lide, apresentando ao CONSEF Representação onde, em essência, destaca-se o seguinte teor:

- Tendo em vista que o presente processo, cujo lançamento tributário já foi apreciado nas duas Instâncias do CONSEF, e julgado Procedente o Auto de Infração, foi observada incorreta pela DARC/GECOB, a manutenção da multa proposta de 60% para a totalidade da infração nº 1. Entretanto, consoante disposto no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7014/96, a multa a aplicar seria de 50% em se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte. Ocorre que em alguns períodos relativos a infração nº 1, conforme anexo à folha 249, o contribuinte ostentava essa condição.
- O presente lançamento da forma como se apresenta não está de acordo com a Lei, impondo a intervenção desta Procuradoria no exercício do controle da legalidade com o intuito de afastar a ilegalidade apresentada de forma flagrante, e consoante previsão no art. 119, II, e 119-B, do COTEB.
- Acolhemos a proposição da fl. 251 e representamos ao CONSEF, para alteração da multa de 60% para 50% nos itens da infração nº 1 em que o sujeito passivo ostentava a condição de empresa de pequeno porte ou de microempresa, e para retificação, assim, da Resolução do Acórdão CJF Nº 0088-11/05, nos termos propostos.

O Auto de Infração foi lavrado em razão do não recolhimento do ICMS por antecipação, em virtude da aquisição de mercadorias provenientes de outros Estados brasileiros, e relacionadas nos anexos 69 e 88, portanto impondo ao sujeito passivo a substituição tributária. A multa aplicada foi de 60% incidente sobre as bases de cálculos, nas datas das ocorrências havidas de 31/01/2000 ate 31/12/2003, conforme demonstrado no Auto de Infração em comento.

**VOTO**

Dado ao exame da Representação apresentada pela PGE/PROFIS, consoante anexos a folhas 252 e 253 do PAF, Parecer datado de 14 de junho de 2005 emitido pelas ilustres procuradoras Maria

Olívia Teixeira de Almeida e Claudia Magalhães Guerra, tendo o de acordo do ilustre Procurador Chefe Jamil Cabús Neto, venho proferir o meu voto.

Conheço da Representação pelos seus fundamentos e admissibilidade. Entendo de mérito que, em virtude do enquadramento do sujeito passivo, de conformidade ao quanto está patente no Histórico de Condição (INC) constante da folha 249 do PAF, observo que de desde janeiro de 1999 e ate 30 de abril de 2004 o mesmo manteve a condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

E que dentro do período compreendido na infração 1 a que alude o Auto de Infração, estão demonstrados os lançamentos em ordem cronológica, relativos às datas de ocorrências iniciadas em 31/01/00 e findadas em 30/12/2003, estrita e perfeitamente situadas dentro do espaço de tempo citado no parágrafo anterior.

Concluo que, de conformidade aos ditames do art. 42, inc. I, “b”, 1 da Lei nº 7014/96, é adequado aplicar-se a multa de 50% sobre as importâncias relativas à infração 1 do auto em tela.

Diante de todo o exposto acima, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação apresentada pela PGE/PROFIS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala as Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS